



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PROJUDI
Av. Oliveira Mota, 745 - Centro - Santo Antônio da Platina/PR - Fone: 43 3534-3478

Autos nº. 0005846-81.2015.8.16.0153

Processo: 0005846-81.2015.8.16.0153

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$420.724,49

Autor(s): • GIRAR COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA-ME - PLATINA
ACESSORIOS

Réu(s): • Paulo Jose Dolce

DECISÃO

1- Considerando que foram atendidos os requisitos previstos no art. 48 e art. 70 e ss. da Lei nº 11.101/2005, e apresentados os documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, defiro o processamento da recuperação judicial especial da empresa GIRAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA – ME.

2- Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Marcos Dioseph Costa Farias, contador que exerce suas funções na cidade de Bandeirantes-PR, pela Empresa Dioseph e Ribeiro, que deverá ser intimado para, em 72 horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de honorários e forma de pagamento, para os fins do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Caberá aos devedores arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

3- Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, o Administrador Judicial deverá fazer uma análise dos documentos já juntados aos autos e informar e este Juízo se foram atendidos os requisitos da Lei nº 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial especial.

4- Oficie-se à Junta Comercial para fins de anotação da recuperação judicial especial no registro correspondente.

5- Determino a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias (contados deste despacho), das ações que abrangem exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo os autos permanecerem nos respectivos juízos onde se processam, reiniciando o andamento após decorrido o prazo, independente de pronunciamento judicial. Incumbe aos devedores fazer tal comunicação da suspensão.

Está, também, suspenso o curso da prescrição das ações acima, conforme art. 6º da referida lei.

6- As ações propostas contra os devedores deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial, bem como pelo devedor, imediatamente após a citação.

7 – Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição dos administradores.



8- Intimem-se os devedores, o administrador judicial nomeado, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento.

9- Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, observando o disposto no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005. Terão os credores o prazo de quinze dias para apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º).

10- Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo acima indicado, deve o Administrador Judicial, com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com "relação dos credores" e indicando local, horário e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.105/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desta relação (art. 7º, §2º).

11- No prazo de dez dias, contados da publicação da relação de credores, podem as pessoas mencionadas no art. 8º da lei, apresentarem impugnação contra a relação de credores, que deve ser autuada em separado.

12- Deve o devedor apresentar, em sessenta dias contados da publicação desta decisão, o plano de recuperação especial em Juízo, sob pena de convalidação em falência.

13- Consigno que não é possível a decretação do segredo de justiça em relação aos bens dos sócios e administradores, porque tal documento é requisito da petição inicial.

Porém, como a relação de bens é a apresentada junto com a declaração de imposto de renda (que é protegida pelo sigilo fiscal), determino que a escritania, de imediato, "risque" as declarações de imposto de renda juntada aos autos, porém deverá ser extraída cópia das declarações de bens, juntando-a aos autos.

As declarações de imposto de renda deverão ficar arquivadas em pasta própria.

14- Determino que os devedores, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos devedores, que estão sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, acrescentem, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial Especial".

15- Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

16- Conforme art. 66 da lei referida, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, os devedores não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo em caso de evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

17- Intimem-se. Diligências necessárias.

Santo Antônio da Platina, datado e assinado digitalmente.

Marcella de Lourdes de Oliveira Ribeiro Mansano

Juíza Substituta



